

Lei Nº 483/08 de 08 de julho de 2008.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **DONIZETE TIAGO CABRAL**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de das atribuições que me são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício 2009 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Artigo 2º. - As metas e prioridades do Município para o exercício 2009 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Quadro I – Avaliação da Situação Financeira para Projeção das Metas Fiscais em Valores Correntes (art. 4º, § 1º da L.C. 101/00);

II – Quadro II – Avaliação da Situação Financeira para Projeção das Metas Fiscais em Valores Constantes (art. 4º, § 1º da L.C. 101/00);

III – Quadro III – Metas e Resultados – Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00);

IV – Quadro IV – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

V – Quadro V – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VII – Quadro VII – Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VIII – Quadro VIII – Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º c/c Art. 5º, III, ambos da L.C. 101/2000);

IX – Quadro IX – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

X – Quadro X – Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

XI – Relação de Obras em andamento até o dia de envio da LDO à Câmara Municipal (artigo 45 da L.C. 101/00).

Artigo 3º. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2009, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2006/2009.

Artigo 4º. - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 5º. – São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e Saneamento;
- c) Infra-Estrutura Urbana Básica;
- d) Modernização Administrativa Funcional;
- e) Política Salarial de acordo a vigente;
- f) Promoção e Assistência Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo.

Artigo 6º. – O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- a) Pagamento do serviço da dívida;
- b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- d) Cobertura de precatórios judiciais julgados pela justiça;

Artigo 17º. – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e 22, § único da Lei Complementar nº. 101, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 18º. – Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº. 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 19º. – Fica constituído uma Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, equivalente a, no Máximo 2 % (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares a à conta de reserva do *caput*, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o *caput* deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

Artigo 20º. – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2009 e a remeterá ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.008, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.

Artigo 21º. – Até 30 de Novembro de 2008, o executivo poderá encaminhar ao legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

- a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de Melhorias;
- e) Outras receitas de competência Municipal.

Artigo 22º. – Na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. nº. 101 e art. 22 a 26 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 23º. – Não sendo encaminhando ao Poder Executivo o autografo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2009, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

Artigo 24º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, em 08 de julho de 2008.

Donizete Tiago Cabral
Prefeito Municipal